Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito da 2ª Secção de Comércio da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

J2

Processo 74/14.0T8VNF **V/Referência:**
Data:
Insolvência de "Alberto Vieira da Silva e Fernanda Manuela Gonçalves Martins"

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

_____
(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 23 de fevereiro de 2015

Assinado de forma digital por NUNO RODOLFO DA NOVA OLIVEIRA DA SILVA
DN: c=PT, o=Cartão de Cidadão, ou=Cidadão Português, ou=Assinatura Qualificada do Cidadão, sn=DA NOVA OLIVEIRA DA SILVA, givenName=NUNO RODOLFO, serialNumber=BI095167463, cn=NUNO RODOLFO DA NOVA OLIVEIRA DA SILVA
Dados: 2015.02.23 18:46:55 Z

Insolvência de "Alberto Vieira da Silva e Fernanda Manuela Gonçalves Martins"

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 74/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

I – Identificação dos Devedores

Alberto Vieira da Silva, N.I.F. 134 564 448, **e Fernanda Manuela Gonçalves Martins**, N.I.F. 176 172 025, residentes na Rua Nossa Senhora dos Passos, nº 15, freguesia de Figueiredo, concelho de Amares.

II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores são casados entre si no regime de comunhão de adquiridos e residem em habitação própria.

Os devedores encontram-se actualmente desempregados e sem auferir qualquer rendimento.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores foram sócios e gerentes das sociedades:

1- "SSS – Sociedade de Ferragens, Lda.", NIPC 501 526 900;

2- "SSS II – Sociedade de Ferragens, Lda.", NIPC 507 115 066;

Nesta qualidade os devedores prestaram o seu aval em diversos contratos de crédito celebrados com instituições bancárias e financeiras[1]. Durante vários anos a

[1] Contratos sobre os quais os devedores prestaram o seu aval:

- Contrato de regularização de responsabilidades anteriores celebrado com o "Banco Santander Totta, S.A." em Junho de 2012 no valor de €55.282,96 e em incumprimento desde Abril de 2013 – Originou a interposição da execução nº 4026/13.6TBBRG;
- Contrato de locação financeira imobiliária celebrado com o "Banco Comercial Português, S.A." em Dezembro de 2013 e em incumprimento desde Outubro de 2014;
- Contrato de empréstimo celebrado com o "Banco Comercial Português, S.A." em Dezembro de 2012 para regularização de responsabilidades anteriores no valor de € 49.566,77 e em incumprimento desde Abril de 2014;
- Contrato de crédito celebrado com o "Banco Comercial Português, S.A." em Setembro de 2012 relativo a responsabilidades anteriores no valor de € 62.528,21 e em incumprimento desde Março de 2014;
- Contrato de financiamento celebrado com o "Novo Banco, S.A." em Dezembro de 2012 no valor de € 27.000,00, que se encontra a ser cumprido;
- Garantias Autónomas prestadas pela "Norgarante": encontra-se em dívida o valor de € 83.244,46;

actividade gerada por estas sociedades permitiu o cumprimento de todas estas obrigações e permitiu aos devedores a manutenção de um nível de vida.

Na verdade, ao longo do seu casamento, os devedores realizaram diversos contratos de mútuo com instituições bancárias, quer para financiamentos pessoais, quer para financiamento das sociedades identificadas[2].

Sucede que, a partir dos anos de 2008 e 2009 estas sociedades passaram a atravessar por um período de crise, conforme é explicitado na Petição Inicial. Face às dificuldades atravessadas, ainda foram os devedores conseguindo a renegociação dos contratos existentes com diversos credores. Apesar dos aparentes sucessos, não foi no entanto possível a recuperação da actividade destas sociedades, o que culminou com a declaração de insolvência das mesmas no início do presente ano:

1- "SSS – Sociedade de Ferragens, Lda.": declarada insolvente por sentença datada de 9 de Fevereiro de 2015 no âmbito do processo nº 4561/14.9T8VNF que corre termos na 2ª Secção de Comércio (J4) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão;

2- "SSS II – Sociedade de Ferragens, Lda.": declarada insolvente por sentença datada de 26 de Janeiro de 2015 no âmbito do processo nº 713/14.0T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J3) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão;

Assim, verificamos que, a partir do ano de 2013, com maior incidência no ano de 2014 tanto estas sociedades como os devedores entraram em incumprimento com a generalidade dos seus credores[3].

- Contrato de mútuo com hipoteca e fiança celebrado com a "Caixa Geral de Depósitos, S.A." em Julho de 2012 para regularização de responsabilidades anteriores no valor de € 85.200,00, em incumprimento desde Outubro de 2012;

[2] Vejamos:

- Contrato de mútuo com hipoteca celebrado com o "Banco de Investimento Imobiliário, S.A." em Maio de 2005 no valor de € 250.000,00: em incumprimento desde Outubro de 2014;
- Contrato de mútuo com hipoteca celebrado com o "Banco Comercial Português, S.A." em Março de 1994 no valor de € 59.855,75: em incumprimento desde Novembro de 2014;

[3] Para além dos contratos já mencionados, os devedores entraram ainda em incumprimento com os seguintes credores:

- Fazenda Nacional: diversos valores relativos a IUC e IMI vencidos nos anos de 2013 e 2013, num passivo que ascende actualmente a € 1.684,48;
- "Galp Power": facturas dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2015, que ascendem a Euros 49,89;

A declaração de insolvência destas sociedades determinou entretanto o vencimento dos demais contratos sobre os quais prestaram aval, bem como o fim da única fonte de rendimentos do seu agregado familiar. O passivo dos devedores ascende actualmente a mais de **EUROS 1.350.000,00**, não tendo os mesmos qualquer património ou rendimento que possam responder por tais dívidas. Face a este panorama, viram-se os devedores na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em Janeiro de 2015.

IV – Estado da contabilidade dos devedores **(alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)**

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras **(alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)**

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se

- "EDP": Facturas de Novembro de 2014 que ascendem a € 633,78;
- "AGERE": Facturas de Janeiro de 2015 que ascendem a € 34,53;
- "Barclays Bank, PLC": Saldo negativo da conta de Depósitos à Ordem no valor de Euros 50,82;

considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, os devedores não auferem actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos devedores, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Deverão ainda os credores deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes no inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 23 de Fevereiro de 2015

O Administrador da Insolvência

_____

(Nuno Oliveira da Silva)

Inventário

(Artigo 153ºdo C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Local	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Misto	Rua Nossa Senhora dos Passos, nº 15, Figueiredo, Amares	Prédio Misto composto de casa de rés-do-chão para habitação com garagem, piscina e logradouro e Bouça da Devesa do Monte. Com área total de 14.550,00 m², sendo 450 m² de área coberta e 14.100,00 m² de área descoberta. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Amares sob o nº 139 da freguesia de Figueiredo e inscrito na respetiva matriz predial sob o artigo urbano 1236º e sob o artigo rústico 198º.	

O Administrador da Insolvência

_____

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 23 de Fevereiro de 2015